



Registro: 2025.0000003799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0041726-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANDERSON TORRES ANTONIO e Impetrante JOSE DIVINO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63464

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0041726-17.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0016603-88.2024.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Jose Divino da Costa

Paciente: Anderson Torres Antonio

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – INSURGÊNCIA CONTRA R. DECISÃO DENEGATÓRIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO JÁ ANALISADA EM 'WRIT' ANTERIOR – MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO – AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

VOTO DO RELATOR

O advogado José Divino da Costa impetra *habeas corpus* em favor de ANDERSON TORRES ANTONIO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR1 da Comarca de SÃO PAULO, nos autos da Execução nº 0016603-88.2024.8.26.0041, em que indeferido o pedido de progressão de regime.

Sustenta, em síntese, que ANDERSON foi condenado à pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, o que demonstra um descompasso evidente entre o regime estabelecido e as condições pessoais do paciente. Aduz que o eminente Magistrado indeferiu o pleito de progressão de regime aberto,

sem apreciar, de fato, que o paciente trabalha registrado há mais de 08 (oito) anos, sem qualquer intercorrência ou falta e, caso se mantenha o regime semiaberto, provável que perca o emprego, sua única fonte de renda. Salienta, ainda, total ausência de fundamentação, eis que a r. decisão objurgada, quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, não seguiu os critérios estabelecidos no artigo 33 do Código Penal, quais sejam a quantidade de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais. Aduz, ainda, que o crime pelo qual o paciente foi condenado se deu em 03/12/2015, antes da vigência da Lei nº 13.964/2019; assim sendo e, considerando que é reincidente, sendo anteriormente condenado pelo crime previsto no artigo 157 do Código Penal em 2009, teria que cumprir 1/6 (um sexto) da pena imposta pelo crime de trânsito, Lei nº 9.503/97, praticado em 2015, ou seja, de 2 ou 3 meses para ter direito a progressão para o regime aberto. Requer, por fim, para sanar o constrangimento ilegal suportado, que se determine a suspensão do mandado de prisão, bem como seja modificado o cumprimento de pena do paciente, alterando para regime aberto de prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 52/53).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 108/109), com cópias de peças dos autos respectivos (fls. 56/107), o douto Procurador de Justiça Dr. Pedro Franco de Campos, opina pela denegação da ordem (fls. 114/119).

É o relatório.

O '*habeas corpus*' não merece ser conhecido.

Como se vê, a regularidade da prisão cautelar do paciente já foi analisada nos autos do Habeas Corpus nº

2346924-25.2024.8.26.0000, denegado por votação unânime em julgamento recentíssimo, datado de 12/12/2024, não havendo, ao menos por ora, alteração no cenário fático-processual a ensejar a modificação do entendimento firmado.

Cuidando-se, assim, de mera reiteração de pedido, sem qualquer fato novo, não há como ser conhecido o presente remédio constitucional.

Nesse mesmo sentido, oportuno trazer à baila forte precedente desta C. Câmara Criminal: *“HABEAS CORPUS Reiteração de pedido anterior - Habeas Corpus com os mesmos fundamentos já veiculados em writ pendente de julgamento por este E. Tribunal de Justiça - Não conhecimento - Ordem não conhecida”* (HC nº 0028934-70.2020.8.26.0000, Des. Edison Brandão, jg. 26/11/2020).

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator